

Gabinete do Conselheiro
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

PROCESSO TC:	6573/2014
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
OBJETO:	CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2014
PERÍODO:	2014
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
RESPONSÁVEIS:	JAIME BORLINI JUNIOR – SECRETÁRIO DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS (INTERINO) - SETRANS secretario.infra@aracruz.es.gov.br IDELBLANDES ZAMPERLINI PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO licitação@aracruz.es.gov.br
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR: DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
ADVOGADO :	NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

DECM 1651/2014

1. Tratam os autos de representação encaminhada a este E. Tribunal de Contas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, visando o **Edital de Concorrência Pública CP 004/2014, Processo Administrativo nº 4.842/2014**, do tipo menor peça global, pelo regime de empreitada por preços unitários, lançado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ** tendo como objeto "*a contratação de empresa de engenharia objetivando a execução dos serviços integrantes do sistema de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Aracruz, ES*".

2. Disse o Parquet de Contas em sua exordial, que:

Gabinete do Conselheiro
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

- Recepcionou expediente da Promotora de Justiça de Aracruz;
- Que o edital sob ataque está eivado de erros, nominando, *verbis*:
 - 11.1 - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA) E JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA);**
 - 11.2 - EXIGÊNCIAS DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS PARA ITENS IRRELEVANTES PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO;**
 - 11.2.1 -** *Consoante se observa dos itens 12.4.3 e 12.4.4 do Edital de Concorrência n.004/2014, exige-se comprovação da capacidade técnico-profissional da empresa licitante ...*
 - 11.2.2 -** *Observam-se, ainda, das cláusulas 12.4.3 e 12.4.4 do Edital de Concorrência n. 0 004/2014, a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional e operacional com previsão de restrição desnecessária - e, portanto, ilegal, para fins de comprovação da documentação de habilitação...*
 - 11.3 -INCOMPATIBILIDADE DOS ITENS 13.1.2.1 e 18.2, ALÍNEA "e"**
- 111- NÃO REALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Por fim, dentre outros, pede a concessão de medida cautelar inaudita altera parte.

3. Notificados, os responsáveis apresentaram justificativas às fls. 142/198, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307 da Resolução 261/2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), uma vez que o edital ora questionado estaria sendo retificado, estando suspenso para proceder as retificações apontadas.

4. O **Núcleo de Cautelares – NCA** elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 6573/2014** pedindo que sejam os responsáveis notificados para comprovarem as modificações promovidas no edital.

5. Às fls. 203/209, despacho deste Relator juntando documentos de processo judicial 005733-42.2014.8.08.0006, MANDADO DE SEGURANÇA tramitando na Comarca de Aracruz.

Gabinete do Conselheiro
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

6. O Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 522/2014** nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

2 – ANÁLISE TÉCNICA

Percorrendo os autos, verificamos que os representados prestaram informações às fls. 142-155, instruídas com documentos complementares às fls. 156-198, onde informaram a suspensão do andamento do certame para realizar alterações no edital.

2.1 – Das irregularidades suscitadas pelo Representante

Sobre as irregularidades elencadas na inicial, os representados informaram as seguintes alterações:

- a. Quanto à exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) seria eliminada a segunda exigência, mantendo-se a primeira;*
- b. Quanto à exigência de apresentação de atestados para itens irrelevantes para execução do contrato, que estariam providenciando a retificação do edital, junto com a FGV;*
- c. Quanto à incompatibilidade dos itens 13.1.2.1 e 18.2, alínea “e”, que estariam procedendo à retificação do edital;*
- d. Não realização de parcelamento do objeto da licitação, que estariam retificando o edital a fim de separar os serviços.*

A primeira alteração, sobre registro em entidade de fiscalização de exercício profissional, é objetiva, de tal forma que, sendo realizada conforme relatado, dispensaria comentários.

Já a segunda, sobre os elementos referentes à análise de capacidade técnica, e a quarta, sobre a separação dos serviços em contratos específicos, só poderão ser analisadas quando trazidas a conhecimento.

Merece comentários adicionais a terceira alteração, sobre critério de aceitabilidade de preços unitários, porque os representados não informaram qual o critério que passariam a adotar.

À fl. 92, o item 13.1.2.1 estabeleceu que o preço unitário de cada serviço não poderia ultrapassar o valor calculado pela administração municipal, enquanto à fl. 96, a alínea “e” do item 18.2, estabelece como critério de desclassificação das propostas, a que apresentar preço unitário acima de 10% do valor orçado pela administração.

É certo que o segundo critério deveria ser corrigido para eliminar a tolerância indicada, uma vez que tal possibilidade de manejo dos preços unitários favoreceria à prática denominada de “jogo de planilha”, em que o licitante poderá inflar preços de serviços, que presumivelmente poderão ser acrescidos durante a execução contratual, contrabalançando com a minimização de preços de serviços com alta probabilidade de redução ou supressão, de forma a obter preço global competitivo na licitação.

Como tais alterações, ainda, não foram apresentadas, não é possível afirmar, que estariam conforme reclamado pelo Representante.

2.2 – Das impropriedades identificadas em análise do edital

Gabinete do Conselheiro
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Procurando cumprir o pedido “4” da inicial¹ (fl. 12), verificamos, adicionalmente, outras disposições do edital e entendemos ser pertinente apontar as seguintes impropriedades técnicas e legais:

Nº	Folha	Item do edital	Descrição
1	96-97	18.3	Desclassificação de proposta com valor global ou algum preço unitário inferior a 15% dos valores constantes da composição de custos do orçamento.
2	98	21.3	Estipulação de que a garantia de execução contratual seja renovada anualmente sobre o valor remanescente do contrato.
3	101	24.1	Fórmula de reajuste com pesos aparentemente desproporcionais ao custo e quantidade dos insumos.
4	101	24.1	Ausência da data base de referência do salário em IM_0 .
5	101	24.1	Fórmula de reajuste que emprega índices vendidos pela própria consultoria que os propôs.
6	108	30.1	Previsão de substituição de índices eventualmente descontinuados por índices vendidos pela própria consultoria que elaborou o edital.
7	102	24.2	Previsão de aplicação de reajuste independentemente de homologação da contratante.
8	108	30.2	Previsão adicional de realização de repactuação dos preços com data base no mês de maio.

2.2.1 – A primeira impropriedade refere-se a critério de desclassificação das propostas que não tem respaldo na Lei nº 8.666/93. A referida lei estabelece no § 2º, do art. 48, um critério objetivo de presunção relativa de inexequibilidade para o preço global de uma proposta. A mesma lei não estabelece critério semelhante para preços unitários. Podemos afirmar, ainda, que a disposição do edital estaria a afrontar o art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93, que veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação, em relação a preços de referência, para aceitação de preços unitários e global.

Recomendamos, portanto, que sejam excluídos os limites de 10% a maior (apontado na Representação) e 15% a menor (apontado nesta) do critério de desclassificação das propostas, para considerar apenas como desclassificável, quando for identificado valor superior ao orçado pela administração, tanto com relação ao valor global, quanto aos preços unitários.

2.2.2 – A segunda impropriedade incide sobre a exigência de garantia de execução contratual que não está conforme a disposição do art. 56, § 2º da Lei nº 8.666/93². A referida lei não contém qualquer permissivo que se refira a garantia sobre saldo remanescente do contrato. Cabe observar que, cumprida uma parte do contrato e aceito

¹ “4 – o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Engenharia e Obras – NEO – dessa egrégia Corte de Contas, para análise exaustiva do edital;”

² § 2o A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento **do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele (...)** (destacamos)

Gabinete do Conselheiro

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

o seu produto, não está a contratada isenta de responsabilidades decorrentes dos serviços prestados. Este aspecto é relevante em contratos com emprego massivo de mão-de-obra, onde, tanto a contratada, como a contratante, ainda que de forma subsidiária, podem vir a serem demandas em causas trabalhistas e previdenciárias incidentes sobre eventos pretéritos relacionados aos serviços contratados.

Recomendamos, assim, suprimir a isenção à contratada de prestar garantia sobre parcela executada do contrato, considerando que as obrigações decorrentes da mesma não se exaurem com a sua liquidação, continuando a constituir o escopo do contrato para fins de responsabilidade perante terceiros.

2.2.3 – A terceira impropriedade verificada refere-se aos pesos dos insumos na fórmula de reajustamento dos preços unitários. Cabe apurar como os mesmos foram estabelecidos, o que só poderá ser efetuado com a planilha orçamentária detalhada dos custos e quantitativos de cada insumo componente dos serviços.

De pronto, afigura-se duvidoso o peso 0,01 (1%) estabelecido à parcela referente a equipamentos e veículos, o que representaria serviços baseados quase exclusivamente em mão-de-obra. Porém o peso de combustíveis e lubrificantes, 0,31 (31%) estaria a demonstrar o uso maciço de veículos e equipamentos movidos a motor de combustão. A planilha de fl. 118 exhibe onze itens em que se encontram inseridos serviços de transporte ou mecanizados, o que demonstra haver um proporção considerável de máquinas e equipamentos, que o peso na fórmula não estaria a representar adequadamente.

Recomendamos, assim, que a administração verifique os cálculos efetuados, apresentando os mesmos para confirmação dos pesos da fórmula.

2.2.4 – A quarta impropriedade é a omissão da informação do mês/ano da data base do salário da função coletor, considerado na composição dos custos dos serviços e que constituiria o marco referencial para um dos índices de reajustamento dos serviços.

Como o procedimento preparatório da licitação e a própria licitação consomem longo tempo de realização, não é possível afirmar que o salário referido tem como data base a convenção/acordo coletivo vigente, ou se a licitação ainda transcorrerá durante a sua vigência.

Recomendamos, portanto, que seja informada no edital a o mês/ano da data base a ser considerada como referência inicial do salário da função coletor.

2.2.5 e 2.2.6 – A quinta e sexta impropriedades verificadas são inter-relacionadas e referem-se ao conflito de interesses da consultoria contratada para elaboração do edital, que emerge da indicação dos índices setoriais que seriam empregados para calcular o reajustamento dos contratos. Os representados, em suas informações, fazem frequentes referências à consultoria prestada pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, cuja logomarca consta impressa do edital, permitindo concluir que aquela entidade seria a autora da minuta do edital.

O fato é que, na fórmula de reajuste de preços e na cláusula de substituição de índices, está determinado o emprego de índices que seriam fornecidos exclusivamente pela FGV. Ocorre que os índices estabelecidos não são de acesso público e gratuito, nem são publicados em periódicos impressos. Para acessá-los se faz necessário que se contrate um serviço de assinatura com o IBRE, instituto associado à FGV. Para

Gabinete do Conselheiro

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

demonstrar tais condições, juntamos, em anexo, a impressão das tentativas de consulta aos ditos índices e as informações, encontradas no site da FGV, de que seria necessária a contratação de acesso aos mesmos.

Não se depreende dos autos, se a consultoria teria informado, além dos seus próprios índices, as alternativas oferecidas por outros institutos de pesquisa de índices de preços. E, em caso positivo, os motivos da administração municipal para escolher os indicados na cláusula de reajustamento.

Recomendamos, portanto, que a administração considere a adoção de outros índices equivalentes aos estabelecidos, optando, preferencialmente, por aqueles de consulta pública e gratuita, ou informados em revistas costumeiramente encontráveis nos acervos de bibliotecas públicas ou privados.

2.2.7 – A sétima impropriedade a se fazer retificação é a cláusula que dispensa a necessidade de homologação do cálculo do percentual de reajustamento pela contratante. Embora a Lei nº 8.666/93 dispense a realização de aditamento, prevendo a realização de simples apostilamento do percentual de reajuste, no processo do contrato, isto não significa que a administração esteja dispensada de conferir a exatidão dos cálculos, sendo necessária a execução de procedimentos formais de verificação e controle para validação do percentual a ser aplicado e o ato final de aprovação do mesmo será assemelhado, se não a própria homologação, por agente competente da administração.

Recomendamos que a cláusula seja suprimida, ou que seja retificada em sentido contrário ao atualmente disposto.

2.2.8 – A oitava impropriedade a ser apontada é a previsão de realização de repactuação de preços em decorrência de acordo coletivo. Tal possibilidade está posta de forma cumulativa com a de emprego de fórmula de reajustamento. A primeira na data-base da categoria profissional típica do contrato, que conforme se informa seria o mês de maio, e a segunda seria o mês da apresentação da proposta. Ocorre que a repactuação foi instituída pelo governo federal³ para os contratos com emprego massivo de mão-de-obra e a jurisprudência do TCU⁴ a acolheu, definindo-a como uma espécie do gênero reajuste.

Recomendamos que a administração municipal faça a opção por umas das formas, reajuste propriamente dito, ou repactuação, de forma a não incorrer na concessão de reajustes em períodos inferiores a doze meses, contrariamente ao § 1º do art. 2º da Lei nº 10.192/2001⁵.

3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a proposta de deliberação pela notificação dos representados para que, no prazo a ser estipulado pelo Relator, além de comprovar as alterações promovidas no edital com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas pelo Representante, conforme proposto na MTP 428/2014, se

³ art. 5º do Decreto nº 2.271, de 07 de julho de 1997, item 7 da IN MARE nº 18, de 22 de dezembro de 1997 e Instrução Normativa IN SLTI/MP nº 02/2008

⁴ Acórdão 1563/2004 – Plenário

⁵ § 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Gabinete do Conselheiro
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

manifeste sobre as impropriedades apontadas nesta MTP ou informe eventuais correções no edital em decorrência destes apontamentos.

7. O **NCA** manifestou-se (**MTP530/2014**) retificando as conclusões da MTP 522/2014.

8. Às fls. 227/344, petição dos responsáveis juntando cópia do Edital retificado.

9. Manifestou-se novamente o **NEO** através da **Manifestação Técnica Preliminar MTP 593/2014**, *verbis*:

(...)

2 – ANÁLISE

Para facilitar a comparação com o documento referido, a presente análise seguirá a mesma enumeração de tópicos.

2.1 – Das irregularidades suscitadas pelo Representante

Sobre as irregularidades elencadas na inicial, o edital retificado apresenta as seguintes alterações:

- e. Quanto à exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) foi eliminada a segunda exigência, mantendo-se a primeira, **o que faz deixar de subsistir o questionamento do representante;***
- f. Quanto à exigência de apresentação de atestados para itens irrelevantes para execução do contrato, às fls. 249 constam os itens considerados relevantes para o lote 1, não havendo menção ao lote 2, o que será objeto de análise própria à frente;*
- g. Quanto à incompatibilidade dos itens 13.1.2.1 e 18.2, alínea “e”, foi providenciada a uniformização da cláusula, com a supressão do percentual de dez por cento, **o que faz deixar de subsistir o questionamento do representante;***
- h. Sobre o parcelamento do objeto da licitação, às fls. 237 e 238 consta a divisão do objeto em dois lotes, tendo sido agrupados no lote 2 os serviços de implantação e operação de estação de transbordo; transporte de resíduos fora do município; destinação final de resíduos classe II A e o mesmo para classe II B, ficando os demais serviços agrupados no lote 1. Tal divisão atende ao cerne da recomendação do Termo Anexo à Portaria–conjunta nº 02/2012, expedida pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e pelo Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em seu item 2^o, **o que faz deixar de subsistir o questionamento do representante.***

Voltando à segunda irregularidade apontada na representação, sobre a exigência de apresentação de atestados para itens irrelevantes para a execução do contrato, entendemos que, mesmo trazendo três itens com valores mais significativos, o que a

⁶ “2) Segregação da Destinação Final dos Resíduos dos demais serviços de limpeza urbana a serem licitados/contratados:

Desvincular a destinação final dos resíduos sólidos, considerado item de serviço de baixa concorrência, dos demais itens de serviços que podem compor a limpeza urbana (coleta e transporte de resíduos sólidos; varrição e limpeza de logradouros públicos; limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais; limpeza de canais e córregos; poda, capina, raspagem e roçada), conforme previsto no artigo 23, §1º da Lei 8.666/1993.”

Gabinete do Conselheiro
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

princípio afastaria o questionamento específico feito pelo Representante, ainda persiste o não atendimento ao primeiro critério estabelecido pelo dispositivo legal mencionado (Lei nº 8.666/93, art. 30, § 1º, inc. I), que é o da **relevância técnica**.

A justificativa posta junto ao item 12.4.3 do edital retificado menciona que os serviços seriam relevantes sobre o aspecto econômico e de significância ambiental, porém entendemos que “significância ambiental” não é sinônimo de “relevância técnica”, pois esta quer se referir ao emprego de técnica mais apurada para execução dos serviços, e não à importância relativa sob outros aspectos.

Uma breve análise sobre os itens indicados: coleta domiciliar de resíduos sólidos, coleta de entulhos e restos de construção civil, coleta seletiva em postos de entrega voluntária e porta a porta e varrição manual de vias públicas, não exigem técnicas apuradas de execução, mas o emprego massivo de mão de obra de baixa qualificação e de equipamentos comuns desenvolvidos para estas atividades.

Note-se que esta questão sofreu crítica específica na representação, conforme se extrai das fls. 5:

“Ora, serviço de varrição é de relevância técnica?! O licitante deve ter técnica em varrição com quantitativo mínimo de 3.750 km de sarjeta por mês?! É teratológico.”

“Esses apontamentos mínimos e máximos de serviços prestados devem ser analisados com cuidado, devidamente fundamentados e expostos no projeto básico de modo a demonstrar os reais motivos que levam a Administração a exigí-los, o que não ocorre no caso do procedimento em questão.”

Verificamos, ainda, outra impropriedade no edital retificado nesta questão. O item 12.4.4 estabelece o quantitativo para o Lote 2, referente ao item transporte de resíduos sólidos urbanos, com quantitativo mínimo de 2.040 toneladas por mês. Ocorre que tal serviço, além de ter sido omitido da relação constante no item 12.4.3, apresenta como unidade de medida, tonelada, que não guarda equivalência com a unidade de medida constante da planilha de serviços (fls. 325 e 327), que é tonelada x km por mês, sendo esta a mais apropriada. Ademais, tal item, semelhante aos demais relacionados anteriormente, não tem qualquer relevância técnica, face à sua baixa complexidade de execução.

Assim, a alteração realizada no edital retificado não tem o condão de afastar a segunda irregularidade apontada na representação.

Com a análise apresentada neste tópico 2.1, fazemos a retificação da MTP 522/2014 no tópico com mesma referência.

2.2 – Das impropriedades identificadas em análise do edital e relatadas na MTP 522/2014:

A análise produzida na referida MTP, adicionalmente, procurou cumprir o pedido “4” da inicial⁷ (fl. 12), verificando outras disposições do edital e apontando outras impropriedades técnicas e legais, relatadas a partir das fls. 213. Como estas impropriedades tinham características e fundamento diferentes das trazidas na representação, as alterações realizadas no edital retificado não tiveram o condão de afastá-las.

⁷ “4 – o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Engenharia e Obras – NEO – dessa egrégia Corte de Contas, para análise exaustiva do edital;”

Gabinete do Conselheiro
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Assim, persistem todas as impropriedades detectadas e apontadas na MTP 522/2014, em seu tópico 2.2.

3 - CONCLUSÃO

Diante da apresentação do edital retificado, da presente análise e em atendimento ao despacho de fls. 346, informamos:

- A **retificação** do tópico 2.1 da MTP 522/2014, passando-se a considerar a análise produzida nesta MTP, no tópico de mesma numeração;
- A **ratificação** do tópico 2.2 da MTP 522/2014.

Em consequência, propomos os seguintes encaminhamentos:

- 1) Notificação dos representados para que, no prazo a ser estipulado pelo Relator, se manifestem ou apresentem justificativas sobre a persistência na segunda irregularidade constante da representação, conforme tópico 2.1 desta MTP;
 - 2) Notificação dos representados para que, no prazo a ser estipulado pelo Relator, se manifestem ou apresentem justificativas sobre as impropriedades apontadas na MTP 522/2014, informando eventuais correções no edital em decorrência daqueles apontamentos; e
- (...)

10. O NCA, por sua vez, elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 603/2014**, *verbis*:

(...)

Em resposta ao Termo de Notificação nº 1189 e 1190/2014, os representados requereram (fls. 142/155) a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307 da Resolução 261/2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), uma vez que o edital ora questionado estaria sendo retificado, estando suspenso para se proceder as retificações apontadas.

Encaminhado os autos para o Núcleo de Cautelares (NCA), concluiu a área técnica pela notificação dos representados para que comprovassem as alterações promovidas no edital com o objetivo de sanear as irregularidades, conforme MTP 428/2014 (fls. 200/202).

Por meio do despacho de fl. 203, o conselheiro relator determinou nova análise à luz da legislação de regência.

Considerando a presença de matéria relacionada à área de engenharia, os autos foram encaminhados ao NEO, tendo sido elaborada a MTP 522 (fls. 211/218).

Antes de serem notificados de eventual decisão do Conselheiro Relator, os representados juntaram aos autos o Edital retificado.

Novamente os autos foram encaminhados ao NEO para análise, concluindo da seguinte forma (MTP 593/2014, fls. 347/351):

Diante da apresentação do edital retificado, da presente análise e em atendimento ao despacho de fls. 346, informamos:

- A **retificação** do tópico 2.1 da MTP 522/2014, passando-se a considerar a análise produzida nesta MTP, no tópico de mesma numeração;
- A **ratificação** do tópico 2.2 da MTP 522/2014.

Em consequência, propomos os seguintes encaminhamentos:

Gabinete do Conselheiro
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

1) Notificação dos representados para que, no prazo a ser estipulado pelo Relator, se manifestem ou apresentem justificativas sobre a persistência na segunda irregularidade constante da representação, conforme tópico 2.1 desta MTP;

2) Notificação dos representados para que, no prazo a ser estipulado pelo Relator, se manifestem ou apresentem justificativas sobre as impropriedades apontadas na MTP 522/2014, informando eventuais correções no edital em decorrência daqueles apontamentos; e

3) Que se dê ciência ao **Representante** do teor desta manifestação.

Destaca-se o indicativo de outras irregularidades, além daquelas constantes da representação, bem como sugestão de notificação dos responsáveis para manifestação. Ante o exposto, ratifico as conclusões da MTP 428/2014 (fls. 200/202), MTP 522/2014 (fls. 211/218) e MTP 593/2014 (fls. 347/351).

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO CONTAS. P.M.ARACRUZ. CP 004.2014. ILEGALIDADES NO EDITAL. CORRIGIR. RECOMENDAÇÃO PARA NÃO HOMOLOGAR O CERTAME. NOTIFICAÇÃO.

1. Acolho o posicionamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, exarado na **Manifestação Técnica Preliminar MTP 603/2014**, suso transcrita.

2. Lado outro, constato que esta Corte recebeu nos últimos dias, **três** representações (**TC 8862/2014, 8560/2014 e TC 8629/2014**) apontando irregularidades no mesmo Edital de Concorrência Pública nº 004/2014, também objeto destes autos.

3. Ante o exposto, **DETERMINO** a **NOTIFICAÇÃO com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico, dos Srs. **JAIME BORLINI JUNIOR**, SECRETÁRIO DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS (INTERINO) – SETTRANS e **IDELBLANDES ZAMPERLINI**, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ambos da **Prefeitura Municipal de Aracruz**, para, no prazo improrrogável de **5 (cinco)** dias apresentem as justificativas e documentos que julgarem necessários a respeito das irregularidades apontadas pelas **Manifestações Técnicas Preliminares MTP 522/20214, MTP 593/2014/2014 e MTP 603/2014** suso transcritas.

Gabinete do Conselheiro
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Em razão da abertura das propostas relativas à Concorrência Pública 004/2014 estar apazada para amanhã, dia 02.10.2014 às 13:00 hs, **RECOMENDO** a não homologação do certame até ulterior posicionamento desta Corte de Contas sobre o assunto.

Por fim, cumpridas as etapas iniciais, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX para instrução do feito em idêntico prazo, após a remessa das justificativas e documentos do jurisdicionado.

Cientifique-se a parte representante do teor da decisão.

É como **DECIDO**.

Vitória ES 01 de outubro de 2014

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
Conselheiro Relator

G:\GC_SERGIOABOUDIB\2014\JOSÉ\DECISÃO MONOCRÁTICA\DENUNCIA.REPRESENTAÇÃO\6573.2014. REPRESENTAÇÃO.
MINISTÉRIO PÚBLICO CONTAS. P.M.ARACRUZ. CP 004.2014. ILEGALIDADES NO EDITAL. CORRIGIR. RECOMENDAÇÃO PARA NÃO
HOMOLOGAR O CERTAME. NOTIFICAÇÃO.